SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013129-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Tubexpress Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Embargado: Jobseg Monitoramento Eletrônico Eireli Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

TUBEEXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs embargos à execução em face de JOBSEG MONITORAMENTO ELETRÔNICO EIRELI EPP. Aduziu, em suma, que a parte embargada tenta cobrar valor a título de multa pela rescisão contratual antecipada, sendo que há expressa previsão no contrato estabelecendo como único requisito para a referida rescisão, a notificação com antecedência de 30 dias, o que foi devidamente realizado. Alegou que não há liquidez, certeza e exigibilidade no título executado, sendo a execução a via incorreta para o fim desejado pela embargada. Alegou, ainda, que o aditamento mencionado não estipulou a contratação de novos equipamentos, não havendo qualquer comprovação acerca dos supostos investimentos realizados pela embargada. Impugnou a aplicação do art. 603, do CC.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/63.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

Adveio contestação às fls. 71/85. A empresa embargada alegou, inicialmente, a solidariedade entre a embargante e as empresas "Van Leeuwen Pipe and Tube North América B.V e Bergstall BV, visto que a embargante é filial de empresa constituída por estas. Alegou que o contrato estipulado entre as partes estabelece a aplicação da multa em caso de rescisão antecipada. Que com o aditamento contratual realizado houve contratação de novos equipamentos de propriedade da exequente, que foram cedidos em comodato à executada, mediante o acréscimo de preços e aumento da vigência contratual. Impugnou as alegações e pedidos da embargante. Juntou documentos às fls. 86/88.

Réplica às fls. 97/98.

Audiência de tentativa de conciliação (fl. 102), a qual restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de embargos à execução visando a declaração de inexigibilidade da multa cobrada na execução, visto não haver previsão contratual expressa neste sentido.

De início, afasto a preliminar suscitada. A execução se embasa em nota fiscal eletrônica com a prova do protesto, título executivo extrajudicial. Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Duplicatas mercantis eletrônicas protestadas por indicação Notas fiscais eletrônicas com comprovantes de recebimento das mercadorias e instrumentos de protesto suficientes para o aparelhamento da execução Desnecessidade da juntada dos títulos executivos originais Determinação afastada - Recurso provido.(TJSP. AI 980513220128260000 SP .20ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 18/06/2012. Publicado em 20/06/2012.Relator Correia Lima)

Friso que não há discussão quanto à contratação e prestação do serviço, bem como quanto à rescisão unilateral e antecipada pela embargante, sendo o que basta.

Em que pesem as alegações da embargante o contrato estipulado prevê claramente a aplicação de multa nos casos previstos nas alíneas "a" e "c", da cláusula quarta (fls. 29/30), quando se incluir o serviço de locação dos equipamentos, *in verbis*:

Cláusula Quarta- Do Prazo de Contrato e Rescisão: O presente contrato vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir desta data e perdurará, se tacitamente renovado ou prorrogado, até quando se fizer necessário, podendo ser rescindido nos seguintes casos: a) por qualquer das partes mediante comunicação por escrito com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, sendo inexigível neste caso multas e indenizações pelas partes, salvo as decorrentes de inadimplência. (...) d) Se o contrato incluir os serviços de Monitoramento com Locação de Equipamentos e ocorrendo as hipóteses a e c, acima previstas antes

do termos final do contrato, caberá a parte inocente receber da parte infratora uma indenização equivalente à metade do valor total das mensalidades vincendas até o termo final deste contrato, a qual deverá ser paga à vista, contra apresentação da cobrança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há discordância quanto aos serviços prestados, sendo que o cerne da discussão se atém à possibilidade ou não da cobrança de multa contratual quando da rescisão antecipada por uma das partes. Dessa maneira, observando que a alínea "d", da cláusula mencionada, constitui exceção à inexigibilidade da incidência da multa com a resilição do contrato, bem como que o contrato previa os serviços mencionados na alínea "d", razão tem a embargada.

Nada importa se a exequente, ora embargada, realizou investimentos quando do aditamento do contrato. Quisesse se resguardar quanto a esses investimentos, poderia ter estabelecido multa contratual específica, o que não foi feito.

Ante à falta de impugnação específica quanto aos valores cobrados, e observando o estipulado na cláusula acima mencionada, fica o valor executado tido como verdadeiro.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC..

Custas e despesas processuais pelo embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Informe e prossiga na execução.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA